

## **A ONDA DAS REFORMAS E O PROCESSO DO TRABALHO: FASE DE CONHECIMENTO.**

Jorge Luiz Souto Maior<sup>(\*)</sup>

De modas também vive o direito. Se pensarmos a evolução da ciência jurídica com a figuração feita por Mauro Cappelletti, estaríamos sendo atingidos por uma nova onda: a onda das reformas.

Não há manifestação jurídica atual que possa desprezar a expectativa reformista, sob pena de ser considerada fora de moda. O pressuposto mental da produção acadêmica é o de que se faz necessário alterar o padrão jurídico atual; e todos querem ter a glória de inventar o novo modelo.

A evolução do direito, que é natural e correspondente ao avanço dos arranjos sociais, não se deve dar, no entanto, necessariamente, com rupturas. A evolução do direito, fora de uma situação revolucionária, não requer uma reforma, que altere o sistema jurídico como um todo. Além disso, antes de se pensar na criação de um novo modelo jurídico é preciso ter conhecimento profundo sobre o modelo atual, para que assim, inclusive, se possa avaliar, com maior precisão, os seus problemas.

Fazendo-se uma analogia com a atuação de um médico: é preciso que este saiba, com precisão, de que mal padece o paciente e que tenha conhecimento científico suficiente para indicar, então, o tratamento adequado.

Para ser ainda mais claro: no que se refere ao processo do trabalho, antes de propor a criação de um novo modelo jurídico processual, é preciso conhecer o processo do trabalho e saber de suas deficiências. Nesta perspectiva, as soluções podem ser muito mais simples do que se imagina, roubando, assim, a oportunidade das manifestações geniais.

Lembre-se, ademais, que a criação de um novo modelo jurídico, ainda que perfeito no papel, pode trazer, com o tempo, problemas que só a experiência concreta suscita. Além disso, o desprezo quanto ao funcionamento do direito, nos moldes

---

<sup>(\*)</sup> Juiz do trabalho, titular da 3ª. Vara do Trabalho de Jundiaí. Professor-associado da Faculdade de Direito da USP.

atuais, pode representar uma natural resistência ao novo modelo, no que se refere à sua inserção na realidade, gerando a ineficácia do novo e a inaplicabilidade do velho, provocando uma autêntica situação de crise, no sentido etimológico da palavra.

Mas, o maior problema que vejo na onda das reformas vai além disso. O maior problema está na fixação do pressuposto da ineficiência do modelo atual sem uma comprometida reflexão científica a respeito. Todos conhecem aquela piada do cientista português que foi cortando, uma a uma, as pernas de uma centopéia, ordenando-lhe, seguidamente, que caminhasse, ao que era prontamente obedecido, isto é, a centopéia andava; até que, após retirar-lhe a última perna e ordenar que ela andasse a centopéia não andou, concluindo, então, o cientista: “centopéia sem pernas fica surda!”

Pois bem, “mutatis mutandis”, e obedecidas as proporções e abstraído o absurdo, o que se vem fazendo em termos reformistas é mais ou menos isto. No que tange ao processo do trabalho, deixam-se as Varas em estado de falência estrutural, sendo os juízes responsáveis pelo processamento de um número extremamente alto de processos e ao final se conclui: “o processo do trabalho não funciona!”

Ora, fazer ciência assim, até eu que não tenho muito mais cérebro que o cientista português sou capaz!

Esta situação, aliás, é mais grave pelo aspecto de que mantém os reais problemas do Judiciário, em termos da tão almejada celeridade, mantidos intactos, não identificados e, por isto mesmo, inatacados.

Nesta discussão, ademais, não se pode esquecer que já vivenciamos os resultados desastrosos de algumas experiências reformistas no campo do processo do trabalho (vide, por exemplo, as comissões de conciliação prévia e o próprio procedimento sumaríssimo), o que nos desautoriza a negligência. Sobre o sumaríssimo o problema não foi nem tanto o desastre das mudanças, mas o de se apresentar como alteração do procedimento trabalhista sem que, realmente, se tratasse de uma mudança (em concreto, diminuiu o número de testemunhas de 3 para 2, e eliminou o relatório das sentenças).

Estabelecidas essas premissas, é possível, por conseguinte, participar, democraticamente, do debate acerca da “reforma” do processo do trabalho, começando, exatamente, pela recordação do que é e de como se organiza o processo do trabalho.

## 1. O processo do trabalho.

Para conhecer o processo do trabalho é preciso, de plano, afastar duas idéias que são, aparentemente, opostas, mas que conduzem, ao mesmo resultado, qual seja: a inefetividade do processo do trabalho. Essas duas idéias são as seguintes: 1<sup>a</sup>.) o processo do trabalho, inscrito na CLT, é uma autêntica colcha de retalhos, incompleto e repleto de lacunas; 2<sup>a</sup>.) o processo do trabalho é autônomo perante o processo civil.

O problema da primeira idéia é que ela desconsidera a lógica processual trabalhista, abrindo espaço para uma ilimitada interseção de institutos processuais civis na sistemática processual trabalhista.

O problema que a segunda idéia encerra é o de fechar o processo do trabalho para as discussões que há muito se vem travando no âmbito da teoria geral do processo, sobretudo a respeito da busca da efetividade do processo e da ampliação do acesso à justiça.

Nem tanto como conseqüência desse propósito, o fato é que o reconhecimento de que o processo do trabalho não é autônomo em relação ao processo civil e que a CLT regula, na verdade, o procedimento e não o processo (entendido este na sua concepção conceitual de instrumento estatal para regulação de conflitos) possibilita a superação, com segurança, dos obstáculos criados pelas idéias antes referidas.

## 2. Relação do processo do trabalho com o processo civil.

Dizer que o processo do trabalho tem a mesma índole que o processo civil e que, na essência, não são ramos distintos do conhecimento jurídico, em nada prejudica a evolução do estudo da técnica processual trabalhista, até porque na atual teoria geral do processo se reconhece a necessidade de formulação de jurisdições ou simplesmente de procedimentos especiais, em consonância com as peculiaridades das diversas relações jurídicas produzidas no mundo real<sup>1</sup>.

Os conceitos básicos da teoria geral do processo aplicam-se, todos, no processo do trabalho: competência; jurisdição; ação; condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido); pressupostos processuais; nulidades

---

<sup>1</sup>. No direito italiano, por exemplo, os conflitos trabalhistas estão sujeitos a julgamento na jurisdição ordinária, mas o seu procedimento é diverso ("la differenza tra cause 'ordinarie' e cause di lavoro si afferma sotto il profilo della diversità del procedimento", Giuseppe Tarzia, Manuale del processo del lavoro, Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1975, p. 31) O mesmo se dá na França.

processuais etc., assim como os seus principais fundamentos: devido processo legal instrumentalidade das formas; efetividade; e acesso à justiça.

A inserção desses princípios, ademais, resulta em necessária reinterpretação de alguns institutos processuais na esfera trabalhista: requisitos da petição inicial; ampliação da legitimação; substituição processual; competência; ônus da prova... Além disso, permite a inserção, sem maiores resistências, dos novos institutos processuais criados para atender aos objetivos da efetividade, especialmente: a tutela antecipada; a ação monitória; e a ação civil pública.

### 3. O procedimento trabalhista.

O procedimento trabalhista foi constituído com base na lógica da oralidade. O que vem a ser isto?

#### 3.1 A oralidade.

A idéia de oralidade, nos países de *civil law* surge como reação aos defeitos do processo romano-canônico e comum<sup>2</sup>, como símbolo do movimento de crítica e de reforma radical àquele tipo de procedimento<sup>3</sup>. A exclusividade do elemento escrito no processo conduziu ao aforismo, "quod non est in actis non est in mundo" ("o que não está nos autos não está no mundo"), que foi levado a extremos por obra da famosa Decretal do Papa Inocêncio III, em 1216, segundo a qual a sentença devia pautar-se sempre pelos escritos dos autos. Além disso, as provas, que eram todas transcritas nos autos, não eram colhidas pelo juiz e sim por terceiro ou terceiros interrogadores. Conseqüentemente, também, os processos não eram públicos<sup>4</sup>. Além disso, os processos eram longos, fragmentados e complicados, pois os escritos provocam sempre contra-escritos. Assim havia a contestação, a réplica, a tréplica e assim por diante... Por que o juiz não intervinha diretamente no desenvolvimento do processo, este se apresentava como "coisa das partes", com todos os abusos que esta situação podia resultar. Assim, não só as partes que quisessem retardar o processo encontravam neste tipo de procedimento meios de fazê-lo, como juízes e advogados acabavam agindo da mesma forma para atender a seus interesses pessoais. "Se formó así un arte forense que se deleitava en hacer todo lo más complicados y

---

<sup>2</sup>. Não exatamente o direito clássico romano, pois neste imperava a oralidade perante o *iudex*.

<sup>3</sup>. Mauro Cappelletti, "La oralidad...", p. 34.

<sup>4</sup>. A oralidade possui uma relação de causalidade com a publicidade do processo assim como o procedimento escrito possui com o segredo (Walter J. Habscheid, *Introduzione al diritto processuale civile comparato*, Rimini, Maggioli Editore, 1985, p. 158).

largos que fuese posible: arte del que eran partícipes voluntarios a menudo los jueces, los cuales en los derechos y en las tasas inherentes a todo acto encontraban el interés de que los actos fuesen infinitos."<sup>5</sup> Além disso, havia a possibilidade de recurso imediato de qualquer decisão do juiz, o que, evidentemente, contribuía para o prolongamento dos feitos. Por fim, destaque-se que o processo era marcado pelo sistema da prova legal, pelo qual uma prova somente era admitida e valorada nos moldes traçados previamente pela lei<sup>6</sup>.

Por ser escrito e destinado a servir como uma espécie de freio a qualquer tipo de reivindicação de direitos dos plebeus frente à nobreza, o processo medieval era complicado (a cada escrito correspondia um contra-escrito); sigiloso (não público); excessivamente formalista ("o que não está nos autos não está no mundo"); coisa das partes (para se desenrolar dependia da vontade das partes); fragmentado (toda decisão era alvo de recurso); além disso, as provas não eram colhidas pelo julgador e sim por interrogadores e a atuação do juiz, no ato de julgar, era limitada, isto porque vigorava o sistema da prova legal, segundo o qual o valor das provas produzidas nos autos era predeterminado na lei. Com isso o juiz, além de passivo, era, naturalmente, descompromissado com a produção de um resultado justo pelas decisões que proferia.

Este modo de se visualizar o processo, no entanto, era pertinente à cultura da época. Por isso, uma reforma do processo romano-canônico e comum somente pôde ter início com uma **mudança cultural** no seio da própria sociedade, o que se deu, primeiramente, com o advento da Revolução Francesa de 1789, tendo continuidade no século XIX e na primeira metade do século XX.

Com o advento da Revolução Francesa consolida-se a emancipação de uma classe de pessoas, os burgueses, os quais, adquirindo novos direitos, requerem a construção de um processo distinto daquele que se praticava na Idade Média. Desse modo, o novo processo deveria ser oral; público; simplificado; célere; informal. Para tanto, as provas deveriam ser colhidas pelo juiz e este mesmo juiz deveria julgar o feito; as decisões interlocutórias não poderiam ser recorríveis; os atos processuais deveriam ser realizados de forma concentrada; e os poderes do juiz deveriam ser ampliados para que o andamento dos feitos não dependesse da exclusiva vontade das partes e para que a produção de justiça

---

<sup>5</sup>. Chiovenda, *apud* Cappelletti, ob. cit., "La oralidad...", p. 38.

<sup>6</sup>. "Dois testemunhos faziam prova plena; o testemunho da mulher, quando admitido, valia metade ou um terço do testemunho de um homem. O testemunho do rico sobrepunha-se ao do pobre e um só testemunho não tinha força probatória, salvo se emanado de uma autoridade eclesiástica..." (Cibele Pinheiro Marçal Tucci, ob. cit., "Bases estruturais...", p. 47).

estivesse dentro das atribuições da atividade do juiz, possibilidade ampliada pela adoção do sistema da persuasão racional.

A oralidade, dessa forma, mais do que modo de realização de atos processuais é a expressão de uma atitude crítica frente aos processos romano-canônico e comum e também uma postura política contra o sistema feudal<sup>7</sup>. É, por assim dizer, a simbologia de uma teoria revolucionária.

“A oralidade significa a representação de um movimento de reação contra os defeitos de um tipo de procedimento, o escrito, que dominava o mundo durante a Idade Média, atingindo a Idade Moderna, no período renascentista. Esse movimento implica a adoção de uma série de técnicas procedimentais, para romper a tradição então vigorante, que impunha um procedimento longo e complicado. Além disso, a atividade jurisdicional era plenamente despreocupada com a distribuição de justiça. As novas técnicas deram preferência à palavra, em detrimento dos escritos, para o fim de permitir uma maior participação do juiz no processo e um contato maior deste com as partes, além de possibilitar a obtenção de um resultado mais célere e justo do litígio.” (Jorge Luiz Souto Maior, Direito Processual, p. 30)

Nos primeiros ordenamentos<sup>8</sup> criados à luz dessa postura crítica era natural, portanto, que se exarcerbassem os efeitos do princípio da oralidade. Enquanto no sistema da escrita nada valia para o processo que não estivesse contido nos escritos, o procedimento oral recém inaugurado somente considerava existente o ato realizado oralmente em audiência, na presença do juiz, das partes e de seus defensores. As próprias provas documentais precisavam ser lidas em audiência.

A este momento inicial de exageramento da oralidade contrapôs-se outro, em seguida, que, no entanto, acabou mesmo por desconsiderar a própria essência da oralidade, como foi o caso do procedimento alemão<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup>. "...a reação contra o procedimento escrito, se de um lado, trazia críticas aos aspectos jurídicos do sistema, do outro, e não menos importante, as dirigia contra o sistema político. Sob esse prisma o procedimento oral portava em si a tendência liberal, que se propagava pela Europa, já no século XVIII." (Oreste Nestor de Souza Laspro, O duplo grau de jurisdição no direito processual civil, dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação de José Rogério Cruz e Tucci, p. 172)

<sup>8</sup>. Localiza-se o Código de Processo Civil de Hanôver de 1850, como a primeira obra, da era moderna, a ser elaborada com base nas idéias da oralidade.

<sup>9</sup>. Mauro Cappelletti, ob. cit., "La oralidad...", p. 49.

De qualquer modo, nos locais onde o procedimento oral fora implementado de maneira coerente seus resultados, em termos de diminuição do tempo de duração do processo, foram extremamente benéficos, fato que se apresentou mais intenso no direito austríaco<sup>10</sup>.

No conhecimento das razões do surgimento da oralidade, enquanto postura crítica, pode-se fundamentar a defesa da oralidade especialmente nos locais onde persistem os motivos que fizeram surgir a idéia da oralidade. Por outro lado, a oralidade pode ser defendida como fórmula de se impedir o retorno daqueles defeitos provocados pelo sistema escrito, especialmente o de vincular o juiz a fórmulas matemáticas para apreciação das provas produzidas nos autos<sup>11</sup>.

Para Mauro Cappelletti a idéia da oralidade permanece viva e o seu valor atual seria: "una discusión oral, y de una valoración crítica, de los *hechos* de la causa, discusión y valoración que encuentran su ambiente natural en un proceso estructurado en torno a una audiencia ('trial') pública y oral, y lo más concentrada posible, en la que las pruebas sean practicadas ante el órgano decisor entero"<sup>12</sup>.

Neste sentido é que se justificam algumas limitações à produção oral dos atos processuais - o que não representa, no entanto, limitação à oralidade no seu todo - atendendo a situações circunstanciais e culturais, para privilegiar a celeridade e uma melhor distribuição de justiça<sup>13</sup>. Mas não se pode exagerar nestas limitações, especialmente para dar coro às preocupações com a segurança e a certeza dos atos processuais, a tal ponto de, negando a essência da oralidade, implementar-se um procedimento escrito, com a designação de "misto", ou seja, um procedimento que, embora possua atos que se realizam oralmente, ainda que em grande número, devido à sua complexidade e solenidade, torna inexequíveis os objetivos que impulsionam a oralidade: simplicidade, economia, celeridade e maior liberdade de atuação do juiz. Com efeito, existem processos em que o procedimento é composto por vários atos orais, mas como estão desligados dos objetivos da oralidade criam apenas uma oratória jurídica<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup>. Idem, p. 52-5.

<sup>11</sup>. Neste sentido, o ressurgimento da oralidade foi fruto do movimento doutrinário que defendia o julgamento por livre convicção do juiz (Washington Luiz da Trindade, ob. cit., "Processo do trabalho", p. 90).

<sup>12</sup>. Ob. cit., "La oralidad...", p. 78.

<sup>13</sup>. Neste sentido, também, é a advertência de Mauro Cappelletti, de que o definir se um procedimento é oral ou escrito é um problema de predomínio (ob. cit., "La oralidad...", p. 10).

<sup>14</sup>. Como adverte Mauro Cappelletti: "La oralidad es una cosa totalmente distinta de la oratoria forense." (Ob. cit., "La oralidad...", p. 22)

Mas, “A oralidade, no entanto, é mais do que um modo de realização de atos processuais. É, isto sim, um modo de pensar os objetivos do processo, priorizando, é verdade, o emprego da forma oral de realização dos atos processuais. Trata-se de um postulado inarredável dos tempos atuais em que se pretende agilização do processo e sua responsabilidade com a distribuição de justiça.” (Jorge Luiz Souto Maior, ob. cit., p. 33)

Mas há um outro aspecto pelo qual a importância e a atualidade da oralidade podem ser ainda mais sentidas. Refere-se ao fenômeno da socialização do direito, que se reflete na socialização do processo. Por este fenômeno se tem exigido que o juiz não seja apenas um observador daquilo que as partes fazem no processo, limitando-se a proferir, ao final, uma decisão em conformidade com a lei. Antes o juiz precisa, para dar efetividade ao próprio direito social material, ser um colaborador das partes, agindo de forma ativa e até assistencial, para que, no processo, "la vitoria sea de la parte que efectivamente tenga razón y no de aquella que sepa prevalecer en virtud de la propia mayor fuerza económica o por la mayor habilidad propia o del propio defensor"<sup>15</sup>. Essa postura do juiz aproxima o povo da atividade jurisdicional, publicizando e socializando o processo<sup>16</sup>.

Contra essa postura ativa do juiz pode-se argumentar que ela possibilitaria uma atitude arbitrária, mas, como adverte Mauro Cappelletti, "Son demasiado conocidos, por otra parte, también los arbitrios, los abusos y las flagrantes injusticias que por siglos se han ido cometiendo en nombre de una absoluta neutralidad y apartamiento del juez, y de una igualdad puramente formal"<sup>17</sup>.

Nestes termos, o sucesso da oralidade e mesmo do processo enquanto instrumento de realização de bem-estar social depende de uma "gran magistratura", ou seja, um juiz honesto, socialmente sensível e diligente e por isso é que ao analisarmos os problemas da justiça somos conduzidos a analisar os problemas dos homens que a administram<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup>. Idem, p. 79.

<sup>16</sup>. "...em termos muito simples, o processo oral repousa na autoridade do juiz e no controle público da Justiça, porque tudo mais seria episódico... O fundamental é que o juiz governe o processo por um lado e, por outro, tenha o povo controle sobre esta atividade importante do Estado." (Washington Luiz da Trindade, com apoio em Eduardo Couture, ob. cit., "Processo do Trabalho", p. 91)

<sup>17</sup>. Ob. cit., "La oralidad...", p. 79-80.

<sup>18</sup>. Idem, p. 81.



Em resumo: a oralidade é um modo de atuação do processo, que se estabeleceu, a partir dos ideais defendidos na Revolução Francesa, para corrigir os defeitos do procedimento escrito que imperava na Idade Média. Na Idade Média o processo era sigiloso; complicado (a cada escrito correspondia um contra-escrito); formalista ("o que não está nos autos não está no mundo"); coisa das partes (só se desenvolvia por iniciativa das partes); e fragmentado (toda decisão era recorrível, e as provas eram colhidas por um juiz instrutor). Além disso, a atuação do juiz era limitada, imperando o sistema da prova legal (cada tipo de prova tinha um valor prévio determinado e o resultado da lide era baseado na quantificação das provas produzidas pelas partes).

O procedimento que se originou do princípio da oralidade, conhecido, por isso mesmo, por procedimento oral, fixou-se, por conseguinte, com as seguintes características: busca da simplicidade e da celeridade; prevalência da palavra sobre o escrito; provas produzidas perante o juiz julgador; juiz que instrui o processo é o juiz que julga; atos realizados em uma única audiência ou em poucas, umas próximas das outras; decisões interlocutórias irrecuríveis; impulso do processo por iniciativa do juiz; julgamento com base no sistema da persuasão racional.

Nasce, assim, um novo procedimento, que, não ocasionalmente, possui como características: a) a primazia da palavra; b) a imediatidade; c) identidade física do juiz; d) a concentração dos atos; f) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias; g) a participação ativa do juiz.

### 3.2 O procedimento oral trabalhista.

O procedimento trabalhista, como dito, é um procedimento oral.

A CLT foi publicada em 1943. Nessa época era vigente o Código de Processo Civil de 1939. Este Código, o de 39, foi formulado com base no princípio da oralidade. A oralidade, por influência da obra de Chiovenda, era a coqueluche do momento. Aliás, não eram poucos os apologistas da oralidade. Quem se der ao trabalho de ler os exemplares da Revista Forense dos anos de 1938 e 1939 terá a perfeita noção do que se está falando.

A CLT foi naturalmente impregnada por essas idéias. Há, por isso, um fundamento para as regras procedimentais trabalhistas, qual seja, a oralidade. Não se trata, a CLT, portanto, de um amontoado de regras sem sentido, criadas por um legislador maluco. Vide, a propósito, Exposição de Motivos do Anteprojeto da Justiça do Trabalho, de

11 de novembro de 1936<sup>19</sup>, e a Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projecto de Organização da Justiça do Trabalho, em 30 de março de 1938<sup>20</sup>.

A CLT, expressamente, privilegiou os princípios basilares do procedimento oral: a) primazia da palavra (arts. 791 e 839, "a" - apresentação de reclamação diretamente pelo interessado - 840 - reclamação verbal - 843 e 845 - presença obrigatória das partes à audiência - 847 - apresentação de defesa oral, em audiência - 848 - interrogatório das partes - 850 - razões finais orais - 850, parágrafo único - sentença após o término da instrução); b) imediatidade (arts. 843, 845 e 848); c) identidade física do juiz (corolário da concentração dos atos determinada nos artigos 843 a 852); d) concentração dos atos (arts. 843 a 852); e) irrecorribilidade das interlocutórias (parágrafo 1o., do art. 893); f) maiores poderes instrutórios ao juiz (arts. 765, 766, 827 e 848); e g) possibilitar a solução conciliada em razão de uma maior interação entre o juiz e as partes (arts. 764, parágrafos 2o. e 3o., 846 e 850).

Assim, muitas das lacunas apontadas do procedimento trabalhista não são propriamente lacunas, mas um reflexo natural do fato de ser este oral. Em outras palavras, por que o procedimento oral prescinde de certas formalidades, visto que os incidentes processuais devem ser resolvidos em audiência de forma imediata, seguidos dos necessários esclarecimentos das partes, presentes à audiência, o procedimento trabalhista não apresenta formas específicas para solução de certos incidentes processuais, que devem ser, por isso, como regra, resolvidos informalmente em audiência e por isto a lei processual trabalhista transparece incorrer em lacunas, o que, muitas vezes, de fato não se dá<sup>21</sup>.

Lembre-se, ademais, que o CPC foi alterado em 1973, e, em termos de procedimento adotou um critério misto, escrito até o momento do saneamento e oral a partir da audiência, quando necessária. Nestes termos, a aplicação subsidiária de regras do procedimento ordinário do CPC à CLT mostra-se, naturalmente, equivocada.

Destaque-se que o atendimento da oralidade em um grau mais elevado no procedimento trabalhista, com relação ao procedimento ordinário civil, foi sensivelmente favorecido pela especialização do órgão judicial à solução de conflitos

---

<sup>19</sup>. *in* Waldemar Ferreira, A Justiça do Trabalho - pareceres proferidos na Comissão de Constituição da Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, 1937, p. 243.

<sup>20</sup>. *In* Oliveira Vianna, Problemas de Direito Corporativo, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1938, p. 287.

<sup>21</sup>. Vide exemplo do indeferimento da inicial, da intervenção de terceiros, da oitiva de testemunha por carta precatória, etc, que, via de regra, não devem ocorrer no procedimento trabalhista. Nos casos excepcionais em que tais incidentes ocorrerem no procedimento trabalhista socorre-se das disposições do processo civil, aplicadas subsidiariamente.

oriundos de uma única relação de direito material, a relação de emprego, regida por regras trabalhistas específicas. Daí porque a não observância dessa peculiaridade leva a uma aplicação muitas vezes indevida, porque desnecessária, de regras procedimentais comuns.

Conforme observa Antônio Álvares da Silva: "O processo trabalhista de primeira instância, cujo procedimento é dos mais simples e eficientes que se conhece no direito comparado, foi deturpado pela recorribilidade, irracional e ilógica, com que a CLT foi adotada. Quebrou-se a objetividade do processo e, em nome de uma falsa segurança, que não resiste a qualquer raciocínio com base na realidade que vivemos, a controvérsia trabalhista foi submetida a intoleráveis protelações. Organizou-se a estrutura da jurisdição nos moldes da comum, sem se atentar para a natureza do crédito a que serve de instrumento. A forma tomou o lugar da essência e a realidade deu lugar à abstração."<sup>22</sup>

### 3.3 Resumo do procedimento trabalhista.

O procedimento trabalhista é extremamente simples e se resume a poucos atos: 1) uma petição inicial, da qual se exige a indicação dos fatos e dos pedidos respectivos; 2) uma audiência, na qual, inicialmente, tenta-se uma solução conciliada e, não sendo esta possível, a reclamada apresenta sua defesa, colhem-se as provas orais; 3) uma sentença.

Claro que as coisas não se passam assim de forma tão singela na realidade, mas, de todo modo, vale reparar que os complicadores não vêm do fato de que a legislação processual cria embaraços à celeridade como se costuma dizer. Os complicadores existem, então, não por culpa da lei, mas pela sua má aplicação.

Recorde-se, a propósito, da antiga prática (cujos efeitos se sentem até hoje) de se cindirem as audiências (audiência de conciliação, de instrução, de julgamento), que prolongavam o procedimento, impregnando-lhe de diversos incidentes típicos do procedimento ordinário civil (como, por exemplo, a impugnação à contestação, chamada na prática trabalhista de réplica) e, pior, sem um necessário momento saneador, motivando, muitas vezes, a malfadada “conversão do julgamento em diligência”, sem se falar no efeito imoral da marcação das audiências de julgamento nas “sextas-feiras” (sem que audiência realmente existisse), para justificar pagamento dos classistas em tais dias.

---

<sup>22</sup>. Antônio Álvares da Silva, ob. cit., "Modernização...", p. 61.

Sob o aspecto dos fatores que interferem na efetividade do processo, aliás, cabe recordar que nem todos aqueles que militam nos processos têm esta vontade de ser ele célere. Esse dado real, mas muitas vezes omitido, de que vários advogados criam incidentes processuais para postergar o feito, deve ser levado em consideração quando se pensa na busca da melhoria da prestação jurisdicional. Diga-se, a propósito, que o empecilho à efetividade do processo não é criado apenas pela reclamada. Muitas vezes, o próprio reclamante, no afã de auferir ganhos indevidos, acaba cometendo atos que provocam o mesmo resultado. Claro, também o juiz colabora com a ineficiência do processo quando descumpre a lógica do procedimento trabalhista, quando não pratica ato em prol da efetividade do processo (concessão de tutela antecipada, por exemplo); ou quando entre em conflito pessoal com o advogado.

Não sendo possível criar um procedimento que possa ser muito mais simples e célere que o da CLT, em termos de processo de conhecimento, deve-se vislumbrar, primeiramente, a melhora da prestação jurisdicional sob o prisma da eliminação, ou ao menos redução, de práticas protelatórias ou de litigância de má-fé, como também com a melhora da qualidade profissional dos juízes.

Devemos reconhecer, juízes e advogados, que nós, em certa medida, temos boa parte da culpa pela ineficiência do processo. Vários são os problemas que acabamos criando à efetividade do processo. Qual de nós, com sinceridade, poderá dizer que nunca viu, até com certa frequência, situações como:

a) petições iniciais padrões, com inúmeros pedidos, muitos deles confusos, que são verdadeiras cópias de arquivos, que servem para qualquer reclamante;

b) petições iniciais confusas, mal elaboradas;

c) petições iniciais com formação de litisconsórcio passivo, sem justificção da inserção de várias reclamadas;

d) petições iniciais com formação de litisconsórcio ativo com formulação de pedidos diferentes para cada reclamantes;

e) petições com pedidos exagerados;

f) lides simuladas;

g) defesas que para serem lidas com rigor precisariam de um sumário;

h) defesas com inúmeras preliminares, também cópias que servem a qualquer caso;

i) defesas que se fazem acompanhar de inúmeros documentos, que dificultam a realização da audiência, sendo que muitas vezes são documentos sem relação direta com a solução do processo (cópias de outras decisões etc), que servem apenas para provocar o adiamento da audiência (ou causar LER/DORT no servidor que numera as folhas do processo);

j) requerimentos de “denúnciação à lide”, para correção do pólo passivo da demanda;

l) requerimentos para realização de perícia contábil, para comprovação de que a documentação juntada prova o pagamento de determinada parcela;

m) indeferimento de tutelas antecipadas, quando o caso exigia deferimento em nome da efetividade;

n) discussões em audiência entre juízes e advogados quanto a perguntas que foram formuladas de um ou de outro modo;

o) juízes que não fazem constar os protestos do advogado em ata;

p) advogados que protestam por tudo, às vezes até antes do juiz deferir ou indeferir o requerimento;

q) sentenças que citam inúmeros trechos doutrinários, mas não apreciam a prova dos autos;

r) juízes forçando acordo;

s) requerimentos de adiamento de audiência porque os advogados possuem várias audiências ao mesmo tempo;

t) adiamentos de audiências por ato do juiz, para não encerrar a instrução e assim ficar vinculado ao julgamento do processo;

u) arquivamentos de reclamações provocados intencionalmente;

v) processos que seguem sem saneamento, provocando a já instituída conversão do julgamento em diligência, quando, enfim, se resolve sanear o processo;

x) requerimentos para oitiva de testemunha por carta precatória, sem qualquer indicação da necessidade de ouvir aquela testemunha, especificamente;

y) as contraditas, para fazer constar: “amizade íntima”; “interesse na causa” (“já tem reclamação contra a reclamada?”);

Sobre contradita, aliás, tenho um caso curioso: um advogado (hoje, meu amigo) de uma certa empresa (daquelas que são “clientes” da Justiça do Trabalho) oferecia contradita a todas as testemunhas dos inúmeros reclamantes. Dizia ele que eram “ossos do ofício”. Depois de seguir o ritual da contradita por incontáveis vezes, o que estava causando certo incômodo, resolvi valer-me dos benefícios da informática e criei um auto-texto no computador. Assim, sempre que a testemunha do reclamante sentava-se para depor o Secretário da audiência digitava “contraditaF3” e todo o texto aparecia na tela, incluindo a contradita, com seus fundamentos, o indeferimento e os protestos. Desse modo, o advogado, nas diversas audiências que se repetiam, passou apenas a fazer um sinal para mim, oferecendo a contradita e eu respondia-lhe também com um sinal, que representava o indeferimento e a consignação, em ata, de seus protestos.

w) testemunhas preparadas (já se percebe isto quando você toma o compromisso e a testemunha não consegue disfarçar sua risadinha);

z) na oitiva da testemunha, novos incidentes: - “não foi bem isto que a testemunha quis dizer”; - perguntas com a resposta embutida; - perguntas capciosas: “se a testemunha viu o reclamante após o horário todos os dias (durante os cinco anos em que trabalharam juntos)?”; “porque o reclamante aceitou trabalhar horas extras sem recebê-las?” etc;

#### 4. Propostas.

Há de se reconhecer que se juízes e advogados cumprissem um pouco melhor o seu papel profissional, muitos dos problemas do processo seriam minorados. Mas a lógica se direciona em outro sentido. Com efeito, como a solução do

processo é demorada, isto leva o patrono do reclamante a atuar na direção de um acordo e para provocar um acordo mais próximo da justiça, isto o incentiva a exagerar um pouco nos pedidos, para ter “lenha para queimar” no acordo. Por outro lado, quando o advogado exagera em sua pretensão, isto dá margem para que o advogado da reclamada exagere na sua defesa e se o acordo não se produz, restam nos autos toda aquela gama de complexidades (desvinculadas do real mérito do caso que envolve as partes em litígio) que acabam inibindo uma solução rápida da lide.

Se repararmos bem, a maior parte da força de trabalho dos juízes e das Secretarias das Varas é direcionada à solução dos tais “incidentes processuais”. A atitude concreta de dizer se o reclamante tem ou não direito ao que pede (no que tange aos pedidos que dizem respeito àquilo que efetivamente tem alguma relevância jurídica ou econômica para o caso específico das partes) talvez não atinja a 20% da produção jurisdicional. Eis uma pesquisa que mereceria ser feita...

Destaque-se, ainda, a ilógica repetição de atos para instruir processos contra as mesmas empresas, cujo fato alegado na inicial já se tornou até notório: pagamento “por fora”; falta de intervalo; horas extras sem cartões; contratação por intermédio de cooperativas fraudulentas (motivando o ato do juiz de fazer as mesmas perguntas; ouvir as mesmas respostas...).

Diante de uma tal realidade, impressiona a atitude dos juízes de continuarem instruindo essas reclamações repetitivas com a perspectiva de que o ônus da prova é do autor, mesmo quando a reclamada não junta aos autos os documentos necessários de uma relação de emprego baseada em boa-fé, como, por exemplo, os cartões de ponto. Impressiona, ademais, neste contexto claro da coletivização dos conflitos, a não utilização, em larga escala, por objeção do próprio Judiciário trabalhista, da substituição processual, conferida aos sindicatos pelo art. 8º., da Constituição Federal, e da ação civil pública, tantos pelos sindicatos quanto pelo Ministério Público do Trabalho, inclusive para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos.

O fato é que com a inserção desses elementos metajurídicos na vida cotidiana das Varas do Trabalho, o processo acaba ficando complicado, ainda mais quando as tentativas procrastinatórias vingam.

Aliás, sob o prisma dos componentes externos, que acabam interferindo na efetividade do processo, não se pode deixar de destacar o grande mal que a

terceirização tem provocado. Sem fazer uma abordagem de direito material da terceirização, o fato é que este fenômeno administrativo, mal regulado pelo En. 331, do TST, tem provocado efeitos nefastos para a efetividade do processo do trabalho.

Diz o Enunciado que a terceirização em atividade-meio é válida e ponto. Com isto, uma prestadora de serviços pode colocar os serviços de uma pessoa nas atividades-meio de várias tomadoras. Então o Zé, reclama em face de A (prestadora) e das tomadoras B, C, D, E e F, sendo que em cada uma delas sofreu danos diversos em seus direitos trabalhistas e não tem como separar as reclamações porque foi para B, depois para C, voltou para B, em seguida foi para D e assim por diante. Drama processual, para ninguém botar defeito.

O trauma aumenta, prolongando-se muitas vezes indefinidamente no tempo, quando a empresa prestadora não é localizada para ser notificada, provocando sucessivos adiamentos da audiência. Fato este não raro.

Estes problemas que advêm da dinâmica real do procedimento não se eliminam com criação de outro procedimento. Apenas uma postura firme do juiz na condução do processo, que é decisivo no procedimento oral e, portanto, prevista em lei (art. 765, da CLT), pode minimizar os efeitos desses males.

Sob o prisma acadêmico, o que importa é fixar:

1º.) que o procedimento trabalhista apóia-se na lógica do princípio da oralidade, sendo que isto resulta dizer que muitas das lacunas que se costumam apontar na legislação trabalhista não são propriamente lacunas, mas a indicação de que os institutos do procedimento ordinário civil, não repetidos na CLT, na verdade não são compatíveis com o procedimento oral trabalhista, a exemplo do que se passara mais recentemente com o procedimento sumaríssimo civil, instituído pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Deve-se, assim, reconhecer que no procedimento oral trabalhista: não cabe o instituto da intervenção de terceiros; as testemunhas devem comparecer em juízo, não se aceitando oitiva de testemunha por carta precatória, a não ser em raros casos, devidamente fundamentados; não existe o momento da “réplica”; não cabe reconvenção (mas tão somente o “contrapedido”, que deve se embasar nos mesmos fatos trazidos na inicial); as razões finais, sempre orais, somente se fazem necessárias para se referir a ocorrências novas havidas durante a instrução processual; não se aplicam as regras do CPC que estipulam prazos para a prática de atos processuais, tais como, juntada de documentos,



prazo para razões finais, prazo para emenda da inicial e prazo para apresentação de rol de testemunhas, pois que os atos processuais trabalhistas ocorrem em audiência; não há o direito de adiamento de audiência por requerimento das partes; não há o incidente de impugnação ao valor da causa.

O princípio da oralidade, ademais, traduz a idéia de que o processo deve ser instrumento para a busca da verdade real e para a solução justa do conflito, na menor brevidade possível, sendo decisiva a atuação ativa do juiz em tal processo.

Neste sentido, deve o juiz tomar as medidas necessárias para satisfação dos objetivos dos princípios da efetividade e do acesso à justiça, tais como: examinar a petição inicial sem exagerar no rigor técnico formal; entender e aplicar as normas de fixação da competência territorial de modo a facilitar o acesso à justiça; ainda sob o prisma do acesso à justiça ver com bons olhos a substituição processual e a ação civil pública; resolver, imediatamente, em audiência, os incidentes processuais, penalizando e desencorajando a reincidência daqueles meramente protelatórios (convite a desistir de preliminares infundadas, sob pena de aplicação da litigância de má-fé; não permissão de juntada de documentos que nada tenham a ver com a lide); ouvir sempre as partes; nunca adiar audiências, a não ser quando for rigorosamente necessário, seja por um impedimento formal, seja para melhor respeitar o princípio do contraditório; aplicar a litigância de má-fé; aplicar as penas do ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, CPC); utilizar, mesmo “ex officio” da tutela antecipada, para garantir a efetividade de verbas trabalhistas de natureza alimentar (não se pode admitir que para receber verbas rescisórias incontroversas, que possuem nítida natureza salarial, o reclamante tenha que se submeter aos quase intermináveis trâmites dos recursos e da execução); inverter, concretamente, o ônus da prova, nos casos em que tenha possa presumir a veracidade dos fatos narrados na inicial, seja porque se insiram no contexto do conhecimento notório (social ou judicial), seja porque a reclamada não tenha cumprido a sua obrigação legal de possuir controle documental de jornada ou não tenha efetuado o registro do reclamante; proferir julgamentos “extra petita” quando assim o sentido de justiça o exigir e a matéria fática restar amplamente amparada pelo crivo do contraditório.

É necessário também: a aplicação do princípio da sucumbência em todos os seus aspectos, ou seja, incluindo a condenação em honorários advocatícios; a concessão de assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50, “ex officio”, nos termos do §3º., do art. 790, CLT; a aplicação, “ex officio” dos artigos 467 e 477, da CLT; a

utilização da previsão contida no art. 652, “d”, da CLT; a penalização dos recursos abusivos (mas este último já é assunto para outro debate).

No que tange à terceirização, há de se reconhecer que tal fenômeno administrativo representa um grave problema para a efetividade do processo. Para resolver este problema há de alterar o entendimento jurídico reinante até aqui, passando-se a declarar a solidariedade entre as empresas prestadoras e as tomadoras de serviços.

Na sentença, ao aplicar o direito material ao caso concreto, o juiz deve ter a consciência de que sua decisão fixa o padrão de conduta da sociedade. Neste sentido, se o descumprimento sistemático e proposital da norma trabalhista receber do juiz uma atitude complacente, isto representa até um incentivo para que as agressões a direitos continuem ocorrendo, tais como: falta de registro; inexistência de controle de jornada; pagamento de salário “por fora”, exploração do trabalho infantil; contratação sem concurso público; utilização de lides simuladas para obter quitação do extinto contrato de trabalho. Essas agressões, ademais, são fomento à litigiosidade, a qual, por sua vez, provoca o excesso de demanda que inibe a eficácia de qualquer sistema processual.

Na busca desta efetividade do direito material, pode-se razoavelmente pensar em: aplicar juros diferenciados para Bancos; aplicar o parágrafo único do art. 404, do novo Código Civil, que criou a figura da indenização complementar, aplicável “ex officio” pelo juiz, pois o mero pagamento do que se deve não elimina o dano social que o devedor contumaz da legislação social provoca; aplicarem-se as penas administrativas previstas na CLT, com base no art. 652, “d”, da CLT; e, até mesmo, criar um cadastro público das empresas que sistematicamente descumprem a legislação trabalhista. Neste sentido, aliás, vale recordar que o descumprimento da legislação trabalhista pode até mesmo ser fator de concorrência desleal entre empresas e a livre concorrência é um princípio constitucionalmente protegido (art. 170, IV).

Lembre-se, ainda, que a Lei n. 9.983 de 14.07.2000, inseriu o §4º., no art. 297, do Código Penal, considerando crime de falsificação de documento público a falta da anotação da CTPS.

Este conjunto de propostas, que no fundo pouco propõe em termos de mudança, ao menos sob o prisma legislativo, não vai resultar na solução de todos os males do processo. O processo do trabalho pode melhorar, mas talvez não se torne muito mais rápido do que é hoje, por dois motivos: primeiro, porque os momentos que mais

estrangulam a efetividade são a fase recursal e a fase executória (não enfrentados neste estudo); segundo, porque a estrutura do Poder Judiciário trabalhista continuaria travando o funcionamento ideal do processo (a centopéia continuaria surda).

Além disso, tratando-se de uma instituição humana, o processo, guiado por homens, tende a não ser mesmo algo que possa atingir a perfeição. Se os homens são imperfeitos, não serão perfeitas as suas instituições.

Esses, aliás, são limites que o estudioso do processo deve assumir que existem, reconhecendo a impossibilidade de superá-los, a não ser que ponha em risco em risco as garantias históricas processuais, verdadeiras conquistas da cidadania, como o devido processo legal.

Como explica Mauro Cappelletti, há de se reconhecer que existem limites óbvios para o mecanismo processual, no objetivo de alcançar a ordem jurídica justa. Vários outros fatores, além dos aspectos do procedimento<sup>23</sup>, interferem nesse problema e não se deve jogar sobre os ombros do procedimento (e, por conseqüência, sobre os ombros do juiz) toda a responsabilidade dessa situação, pois assim corre-se o risco de imaginar um processo sem um procedimento que garanta um mínimo de segurança possível às partes e à própria Justiça, segurança essa que se traduz pela legitimidade conferida aos provimentos quando respeitadas as garantias do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural, enfim, do devido processo legal.

Não respeitar esses limites, aliás, pode, até com maior probabilidade, pôr em risco a própria efetivação dos direitos sociais. Nos tempos presentes, de desmantelamento do Estado social, a preservação dos direitos sociais exige comprometimento dos juízes com a questão social e um considerável domínio dos princípios que norteiam o direito material. Os conflitos de trabalho não mais se resolvem na perspectiva pura da letra da lei e não se limitam a reivindicações dos efeitos econômicos

---

<sup>23</sup>. Mauro Cappelletti ("Acesso à justiça", Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 35, nova fase, 1995, p. 47-53) em conferência proferida no Plenário da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, demonstra como em grande parte o problema da celeridade processual está ligado, primeiro às próprias tarefas do Estado social, que implica um gigantismo legislativo e ao mesmo tempo um gigantismo administrativo, que geram, por sua vez, um gigantismo judicial, para proteger o indivíduo frente às investidas da Administração (Executivo) e mesmo do Legislativo, quando age contrário à Constituição. Além disso, o próprio movimento de acesso à justiça contribui para o abarrotamento do Judiciário, visto que provoca a consciência de cidadania em grande parte da população, que antes apenas mantinham reprimidas as suas reivindicações, que, agora, são remetidas, em grande número, ao Judiciário. Ressalte-se, no entanto, a observação de Cappelletti, no sentido de que "o remédio para isso não pode ser a denegação da Justiça. O remédio é a transformação da Justiça" (p. 51).

previstos na lei, como o recebimento do aviso prévio (no popular, “aviso breve”). Esta atuação responsável exige reflexão, contribuindo para a constante formação dialética da jurisprudência. Não é, portanto, apenas com soluções rápidas que se faz justiça, pois que desta rapidez pode resultar apenas a declaração de que aquele que bate ao Judiciário para reivindicar justiça não tem direito nenhum.

Aliás, a falta da perspectiva desses inevitáveis limites tem dato o tom das últimas reformas processuais trabalhistas: comissão de conciliação prévia; procedimento sumaríssimo; súmula vinculante; juizados especiais.

Quanto às comissões de conciliação prévia, o defeito foi o que bem se verificou, qual seja, o de buscar resolver os problemas estruturais do Judiciário impedindo o acesso à justiça, em total oposição aos propósitos constitucionais de consagração da cidadania.

A idéia de súmula vinculante é falha porque, sob o manto da segurança e da celeridade, esconde uma postura anti-democrática, pois busca impedir a formação de entendimento diversos para uma situação jurídica, sendo esta, aliás, uma pretensão ilusória na medida em que esta diversidade, em um ordenamento composto de normas e princípios acaba sendo natural. Vide, por exemplo, a enorme dificuldade que o TST possui para regular, por Enunciados e OJs, todas as divergências jurisprudenciais trabalhistas. O TST possui hoje, com efeito, mais de 700 verbetes entre Enunciados e OJs (um verdadeiro Código).

A idéia dos juizados especiais, em âmbito trabalhista, é equivocada pelo fato de que a Justiça do Trabalho já é, na essência, uma Justiça especializada, voltada para conflitos entre capital e trabalho, na perspectiva da efetivação dos direitos sociais, o que, naturalmente, a põe em contato e preparada para enfrentar conflitos de pequeno porte econômico. Uma tal proposta, ou geraria uma distensão na estrutura trabalhista, de forma a elitizar um conflito, minorando a importância de outro (o de menor valor), ou, simplesmente, não traria benefício concreto à efetividade do processo e até mesmo representaria o risco da retomada da idéia dos juizes leigos.

Quanto ao sumaríssimo, o problema situa-se exatamente no desprezo aos limites da efetividade do processo, criando, então, a abstração de que o processo passaria a ter solução em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se completamente a realidade das coisas.

Outras propostas de reformas, que se tem verificado, passam ao largo de qualquer preocupação com a efetividade do processo e até possuem efeito negativo neste aspecto. Com efeito, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, prevista no projeto de reforma do Judiciário, para julgar conflitos de trabalho em geral, é fruto da luta dos juízes pela ampliação de sua parcela de poder, mas isto pode provocar efeitos desastrosos na efetividade dos direitos sociais, seja no que se refere ao aspecto da celeridade, por conta de aumentar a demanda sem aumentar a estrutura (como já ocorreu com a cobrança da contribuição previdenciária), seja no que tange ao desvio da perspectiva institucional da Justiça do Trabalho, perdendo-se o foco de ser a Justiça do Trabalho um órgão do Estado voltado para julgar os conflitos entre o capital e o trabalho na perspectiva da melhoria da condição social do empregado, qual seja, aquele que vende a sua força de trabalho para sobreviver.

Em suma: o processo do trabalho, na fase de conhecimento, será efetivamente melhor se, ao invés de se pensar em uma reforma legislativa, forem tomadas algumas medidas para aprimoramento do modelo atual:

a) tomar conhecimento do que é e respeitar o procedimento oral trabalhista previsto na CLT (e repetido da lei do procedimento sumaríssimo);

b) buscarem juízes e advogados uma capacitação para atuar no procedimento oral, evitando que problemas de ordem pessoal interfiram na efetividade do processo;

c) uma atuação mais ativa e responsável do juiz na condução do processo, eliminando e evitando atos procrastinatórios;

d) aplicação dos institutos voltados à efetividade do processo, notadamente: tutela antecipada, inversão do ônus da prova;

e) interpretação das normas do processo sob a perspectiva do acesso à justiça: substituição processual; ação civil pública; competência territorial;

f) aplicação do direito material com vistas a onerar, concretamente, o descumpridor contumaz e convicto da norma trabalhista.

## 5. Conclusão.

De tudo quanto se disse, é bom destacar que não se considera o procedimento trabalhista, na fase de conhecimento, como o produto pronto e acabado da ciência processual, que não comporte, portanto, modificações. O que se quis dizer é que as mudanças, que podem existir, devem respeitar a lógica do procedimento oral, sob pena de se criar um sistema ilógico, pior, portanto, do que já existe. Aliás, fora exatamente isto ocorreu durante vários anos em que se introduziram na realidade da Justiça do Trabalho institutos típicos do procedimento ordinário civil, incompatíveis com o procedimento da CLT.

Além disso, não se podem perder de vista os limites que a ciência processual se impõe, seja para garantir o “devido processo legal”, seja por conta da desproporção entre a estrutura do Poder Judiciário e a demanda, ainda mais quando a estrutura estiver voltada para a satisfação de direitos sociais e o país viva momento de crise econômica, que ao mesmo tempo impede a ampliação da estrutura e aumenta o desrespeito aos direitos sociais e, por conseqüência, amplia a reivindicação por justiça, perante o Judiciário.

Neste contexto, não pode o Judiciário, apesar das naturais dificuldades, afastar-se da responsabilidade de distribuir justiça, não sendo cabíveis, portanto, as perspectivas: a) de tentar resolver os problemas da estrutura, limitando o acesso ao Judiciário; b) ou de promover a prática das soluções conciliadas a qualquer custo (incentivando e legitimando o desrespeito à legislação social), para melhorar a relação custo-benefício da Justiça.

À base de toda discussão técnica a respeito de reforma do processo do trabalho, deve-se fixar um pressuposto: o de que o direito material trabalhista (composto de normas e princípios voltados a proteção do homem diante da força do capital) é importante demais para ser vilipendiado, desprezado ou esquecido nas discussões processuais que se pautam apenas pela necessidade de celeridade e de redução dos custos do processo.

Sem este pressuposto, toda reforma processual apenas reforça a lógica da cultura do desrespeito aos direitos sociais. Se isto está na moda, o processo do trabalho que imagino está realmente fora de moda e nesta onda da modernidade eu não vou!

São Paulo, 7 de maio de 2004.